

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 585, de 2007, que altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para fortalecer a fiscalização do Poder Executivo sobre as instituições de educação superior no sistema federal de ensino.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 585, de 2007, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelecendo sanções tanto às instituições de ensino superior que tenham cursos avaliados como insatisfatórios quanto aos seus dirigentes.

O PLS impele às instituições que não atingirem o mínimo de qualidade nas avaliações de cursos a suspensão temporária, não inferior a um ano, de processos seletivos de novos estudantes.

Ademais, quando houver reincidência do mau resultado, a instituição terá cassada a autorização de funcionamento.

Por sua vez, os dirigentes de instituições superiores públicas avaliadas negativamente responderão administrativamente, sujeitando-se às penalidades de advertência, suspensão ou perda do mandato.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Ministério da Educação realiza avaliações periódicas das instituições superiores, dos cursos e do desempenho dos estudantes por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Tais avaliações entraram na agenda das instituições de ensino superior, públicas e privadas, e têm sido de enorme valia no controle de qualidade dessas instituições, além de se prestar à publicidade dos seus resultados.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no seu art. 9º, inciso V e seguintes, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. O texto da Lei nº 10.861, de 2004, embora originalmente possibilite a punição, o faz em termos relativos, após celebração de protocolo de compromisso cujas ações de controle têm de ser negociadas a cada caso.

O autor, na justificação do projeto, aduz que se deve lutar contra as facilidades de autorização e reconhecimento de instituições que funcionam como “fábricas de diploma” e desrespeitam a sociedade ao permitir que egressos sem qualificação adequada participem do mercado de trabalho.

Partindo desses pressupostos, o PLS nº 585, de 2007, preconiza sanções que intentam moralizar o comportamento das instituições e de seus responsáveis frente ao próprio alunado e à sociedade em geral.

O dispositivo alterado busca, pois, aprimorar a legislação, preservando o poder-dever do Estado de garantir a qualidade educacional oferecida aos estudantes do ensino superior. A par disso, a proposição é meritória e digna de acolhida por esta Casa legislativa.

No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei do Senado nº 585, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator